



PROJETO DE LEI Nº 2.939 de 2021.

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva.

**DISPÕE SOBRE EDUCAÇÃO
DOMICILIAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º- A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º- É admitida a educação domiciliar, sob o encargo dos pais ou dos responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei.

Art. 3º - É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

Parágrafo único. A opção pode ser realizada a qualquer tempo e deve ser comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante se encontra matriculado.

Art. 4º - É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os estudantes na educação escolar e na educação domiciliar.

Parágrafo único. A igualdade referida no caput deste artigo se estende aos pais ou responsáveis optantes pela educação domiciliar, que gozarão de todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a regularidade escolar.

Art. 5º - Os optantes pela educação domiciliar devem declarar a sua escolha à Secretaria de Educação do município por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão responsável.

Parágrafo único. O recebimento do formulário pela autoridade competente implica a autorização para a educação domiciliar nos termos do art. 209, inc. II, da Constituição Federal, bem como será considerado como matrícula para todos os efeitos legais.



Art. 6º - As famílias que optarem pela educação domiciliar devem manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Público.

Parágrafo único. A matrícula em instituição de ensino à distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar supre o requisito do caput.

Art. 7º - As crianças e adolescentes educadas no regime domiciliar serão avaliadas pelo município por meio das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação nos termos do art. 38 da Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional ou outro que venha a substituir.

Art. 8º - A fiscalização das atividades realizadas no âmbito da educação domiciliar caberá:

I – ao Conselho Tutelar da localidade, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes;

II – alternativamente à Secretaria Estadual de Educação e às Secretarias Municipais de Educação,

Art. 9º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2021.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O termo homeschooling pode ser traduzido como “ensino em casa” ou “educação domiciliar”. Na prática, significa que a educação da criança é feita em casa em vez de ir à escola. É um método mundialmente utilizado como uma alternativa ao ensino tradicional, o qual oferece aos pais e/ou tutores a possibilidade de educar seus filhos em casa, proporcionando-lhes um ensino singular e personalizado, o que favorece um maior aproveitamento e desenvolvimento de suas aptidões naturais; além de proporcionar um ambiente mais especializado e confortável para crianças com deficiência, que frequentemente não recebem o ideal amparo das instituições.

Outros países praticam o homeschooling pelo fato deste ser mais eficiente do que o ensino escolar, afinal a criança, em geral, consegue aprender muito mais na modalidade de ensino doméstico. Com a educação domiciliar, é possível fazer a criança ou o adolescente gostar do assunto (ter prazer em estudar), contextualizar os conceitos das matérias com a vida prática e realizar um acompanhamento de maior qualidade.

Em países desenvolvidos como Inglaterra, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Noruega, Portugal, África do Sul, Rússia, Itália, Nova Zelândia, bem como Estados Unidos, Canadá, Austrália e Singapura, nações com excelentes resultados no Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA), o homeschooling é legalizado e praticado por milhares de alunos.

É bem provável que, em poucos anos, a quantidade de homeschooling no Brasil aumente exponencialmente, dada a situação atual em que as escolas se encontram (mesmo no ensino privado, com mensalidades muito altas, a qualidade de ensino tem sido questionável).

Atualmente, os alunos de educação domiciliar têm usado a prova do Enem para garantir sua formação de ensino médio e poder ingressar em uma universidade.

Um dos questionamentos mais comuns acerca da educação domiciliar é sobre a socialização da criança com outras. Porém, tal problema não existe, pois há diversos grupos de pais e crianças que se reúnem toda semana para compartilhar materiais e experiências, bem como exercer a interação dos filhos com outras crianças que praticam o homeschooling. Na Paraíba, por exemplo, existe o Educar-PB, um grupo de mais de 80 famílias que praticam a educação domiciliar e se encontram semanalmente, como também realizam eventos sobre o tema.

Hoje, cerca de 4 milhões de crianças e adolescentes são ensinados em casa, sendo a modalidade educacional que mais cresce no mundo. No Brasil, pelo menos 7.500 famílias são adeptas da educação domiciliar, com cerca de 15.000 crianças e adolescentes educadas em casa



– e este número pode ser bem maior. Entre 2011 e 2018, o crescimento no Brasil foi da ordem de 2.000%, e a taxa de crescimento anual é de mais de 50%.

A despeito dos fatos, a educação domiciliar ainda suscita algumas dúvidas no Brasil, no tocante à qualidade do ensino oferecido, e quanto ao posicionamento do jovem inserido nesta realidade frente àqueles oriundos de métodos de estudos tradicionais. Para solucionar estas questões, diversos estudos internacionais confirmam que estas crianças não só têm um ensino e aptidões sociais tão bem desenvolvidas quanto as outras, como, muitas vezes, acabam superando aquelas submetidas aos padrões de ensino tradicionais.

No entanto, no caso do Brasil, as dúvidas e a desinformação têm levado muitas famílias educadoras a serem perseguidas pelas autoridades estatais, respondendo a procedimentos administrativos e a processos judiciais apenas em razão da situação de insegurança jurídica verificada.

Apesar disso, a divulgação de dados e estudos tornam esta possibilidade cada vez mais atrativa aos brasileiros, que, em diversos momentos, já demonstraram sua posição favorável à legalização deste método de ensino, não só pelas famílias que já o utilizam, mas também através de consultas populares. Um exemplo é a consulta popular ao projeto de Lei do Senado nº 490 de 2017, o qual visa regulamentar a prática a nível nacional. A votação teve mais de 7.000 votos e quase 90% deles favoráveis à medida.

Segundo o art. 24 da Constituição da República, os Estados detêm a competência concorrente de legislar sobre a matéria:

“Art 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

...

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-à a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades”.



De acordo com seu art. 1º, § 1º, a Lei Federal 9394/1996 (LDB) disciplina a educação escolar. Percebemos que o tema educação domiciliar é um assunto não abordado na mesma. Exatamente por isso, não existem normas gerais sobre o assunto, o que permite que os Estados exerçam competência legislativa plena, como dito no §3º do artigo 24.

Desta feita, atestados os benefícios da modalidade de ensino em referência e com intuito de suprimir a lacuna que nosso ordenamento jurídico possui no tocante à regulamentação do ensino domiciliar, é perfeitamente plausível que o Estado da Paraíba, no interesse dos seus cidadãos, legisle sobre o assunto.

Dando amparo a presente justificativa, impende ressaltar que, esta matéria já foi discutida na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo e das comissões reunidas de Administração Pública; de educação; Cultura e esportes e Comissão de Finanças e Orçamento, todos com pareceres favoráveis. Ademais, a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul aprovou, no dia 08 de junho do corrente ano, o projeto que autoriza a educação domiciliar no Estado, o que denota a plena constitucionalidade do presente projeto de Lei.

Desta feita, solicito apoio dos nobres para aprovação desse projeto de Lei devido à relevância e importância da matéria.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2021.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual